RECEITA ESTADUAL RS

PERGUNTAS E RESPOSTAS

BEBIDAS

Grupo Especializado Setorial de Bebidas (GES-BEB)

Atualizado em 04/10/2023

RECEITA ESTADUAL RS

Sumário

INTRODUÇÃO 6

PERGUNTAS E RESPOSTAS 7

1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS 7

1.1. Qual é a abrangência do GES Bebidas? 7

1.2. Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas no RS? 7

1.3. O que são consideradas Bebidas Frias? 7

1.4. Qual a diferença entre bebida energética (composto líquido pronto para consumo) e isotônico (bebida hidroeletrolítica ou esportiva)? 7

1.5. O que são consideradas Bebidas Quentes? 7

1.6. O que são consideradas Bebidas enquadradas em produtos alimentícios? 7

2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 8

2.1. Qual é a legislação referente às operações com bebidas frias? 8

2.2. Qual é a legislação referente às operações com bebidas quentes? 8

2.3. Qual é a legislação referente às operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios? 8

3. ALÍQUOTAS 9

3.1. Quais são as alíquotas internas das bebidas no RS? 9

3.2. Qual a classificação e a alíquota dos chás prontos para o consumo com frutas? 9

3.3. Qual a classificação e a alíquota do produto kombucha? 9

3.4. Qual a classificação e a alíquota dos suplementos para atletas, compostos e preparados líquidos para consumo? 10

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 11

4.1. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas frias, exceto água mineral ou potável? 11

4.2. Qual é o procedimento para a celebração ou aditamento de Termos de Acordos de ST para bebidas frias para fins de definição de Preço Final ao Consumidor (PFC)? 11

4.3. As operações com bebidas hidroeletrolíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários do RS estão abrangidas pelo regime de substituição tributária? 11

4.4. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros? 11

4.5. Como é determinado o PFC da água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros? 11

4.6. As operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros estão sujeitas à Substituição Tributária? 12

4.7. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes? 12

4.8. Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor do PFC determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária? 12

4.9. Como é definido o PFC das bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária? 12

4.10. Vinhos e espumantes estão sujeitos ao regime de substituição tributária? 12

4.11. Espumantes sem álcool para destinatários do RS estão sujeitos ao regime de substituição tributária? 13

4.12. Deve ser feito o ajuste da MVA nas operações com bebidas quentes de outras unidades da federação para o RS? 13

4.13. Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas quentes? 13

4.14. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios? 13

4.15. Como a MVA deve ser ajustada, caso a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes do apresentado no RICMS e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à MVA para as operações interestaduais? 14

4.16. Quando ocorrem as pesquisas de preços para a determinação dos PFCs e quais os respectivos períodos de vigência? 14

4.17. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas no RS? 14

4.18. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação? 16

4.19. Qual é o procedimento para as operações que destinem bebidas para o RS por contribuintes estabelecidos em Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária? 16

4.20. Qual é o procedimento que deve ser adotado nas transferências internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista? 16

4.21. Qual é o procedimento para as vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, como é o caso de vendas ambulantes, foodtrucks, feiras e festivais? 17

5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROCERVEJARIAS GAÚCHAS 18

5.1. Existe benefício fiscal para as microcervejarias? 18

5.2. O que é considerado uma microcervejaria? 18

5.3. O que é considerado cerveja ou chope artesanal? 18

5.4. Quais são os requisitos para a utilização do benefício fiscal do crédito presumido concedido às microcervejarias? 18

5.5. Qual é o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês de cerveja e chope? 18

5.6. É necessária a autorização prévia da Receita Estadual para a utilização do crédito presumido para as microcervejarias? 18

5.7. As microcervejarias enquadradas no Simples Nacional podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria? 19

5.8. Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída? 19

5.9. Qual é o procedimento para a apropriação do crédito presumido às microcervejarias gaúchas? 19

5.10. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias gaúchas também se aplica para as operações sujeitas à substituição tributária dentro do Estado do RS? 19

5.11. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias também se aplica nas operações interestaduais? 19

5.12. Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação têm direito a considerar o crédito presumido de 13% no cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do RS? 19

5.13. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha enquadrada na categoria Geral? 20

5.14. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha optante pelo Simples Nacional? 22

5.15. A microcervejaria Encomendante, localizada no RS, pode beneficiar-se do crédito presumido de 13%? 23

5.16. Encomendante, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida do RS para que esta realize a produção. Quais são os procedimentos que devem ser realizados? 23

5.17. Além da apropriação do crédito presumido à microcervejaria, pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços? 24

5.18. Há alguma alteração relativa ao AMPARA/RS para as empresas beneficiárias do crédito presumido das microcervejarias? 24

6. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO 25

6.1. Qual é a legislação referente aos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho? 25

6.2. Qual é a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto nesses incisos? 25

6.3. Existe benefício fiscal relativo à taxa destinada ao FUNDOVITIS? 25

6.4. Existe benefício fiscal para as saídas internas de vinho? 25

6.5. Existe benefício fiscal também para as saídas internas de sucos de uva? 25

6.6. Que empresas não podem se beneficiar dos créditos presumidos? 26

6.7. Existe limite para o valor total de apropriação de créditos presumidos em cada período de apuração pela empresa beneficiária? 26

6.8. Quais são os códigos devem ser utilizados no Anexo 03 da GIA para a apropriação dos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho? 26

6.9. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria? 26

6.10. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria? 26

7. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES 27

7.1. Existe regime diferenciado de apuração para bares, restaurantes e estabelecimento similares? 27

7.2. O que deve ser considerado como receita bruta auferida no período? 27

7.3. Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como a empresa deve proceder? 27

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes eventuais dúvidas e visando facilitar o correto cumprimento da legislação tributária, a Receita Estadual do RS, por meio dos Grupos Especializados Setoriais (GES), consolidou as principais perguntas e respostas aplicáveis aos respectivos setores de atuação. Dessa forma, procura-se prestar um serviço de informação ao contribuinte, de modo que este possa consultar o documento quando haja dúvidas acerca da tributação referente à atividade específica.

O escopo apresentado nesse documento não exaure todo o conjunto normativo referente à jurisdição da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Para acessar o inteiro teor da legislação, acesse o Portal de Legislação e Jurisprudência no site da Receita Estadual.

Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I**. As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação.**

Dúvidas específicas podem ser encaminhadas ao Plantão Fiscal Virtual, em Fale Conosco no Portal de Serviços da Receita Estadual.

Em caso de necessidade de formulação de Consulta Formal, acesse o protocolo eletrônico no portal da Receita Estadual.

RECEITA ESTADUAL RS

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS

1.1. Qual é a abrangência do GES Bebidas?

R.: O Grupo Especializado Setorial de Bebidas (GES Bebidas) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e na comercialização de bebidas relativamente às questões tributárias no RS. Os produtos que estão no foco do GES são classificados em bebidas frias, bebidas quentes e bebidas enquadradas em produtos alimentícios, conforme definido a seguir.

1.2. Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas no RS?

R.: Ela é realizada por um grupo de Auditores-Fiscais da Receita Estadual (AFRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações fiscais dos estabelecimentos industriais e comerciais que atuam no setor de bebidas.

1.3. O que são consideradas Bebidas Frias?

R.: Água mineral, potável ou natural, refrigerante, isotônico, energético, cerveja, cerveja sem álcool, chope. Ver RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I.

1.4. Qual a diferença entre bebida energética (composto líquido pronto para consumo) e isotônico (bebida hidroeletrolítica ou esportiva)?

R.: Bebida Energética é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol, glucoronolactona, taurina e/ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e/ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ainda ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto. Esses produtos podem conter as expressões “bebida energética” ou “energy drink” na rotulagem. O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizado após avaliação, caso a caso, pela Anvisa. Ver Resolução RDC ANVISA/MS 273/2005.

Já o isotônico é composto à base d’água, sais minerais e carboidratos e têm a função de repor líquidos, eletrólitos e carboidratos que costumam ser perdidos, principalmente, pelo suor durante atividade física intensa, como no caso de uma corrida competitiva.

1.5. O que são consideradas Bebidas Quentes?

R.: Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope. Ver RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXXII.

1.6. O que são consideradas Bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, água de coco, refrescos e outras bebidas não alcoólicas, néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, bebidas prontas à base de mate ou chá, bebidas prontas à base de café e bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive bebidas lácteas. Ver RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96.

2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.1. Qual é a legislação referente às operações com bebidas frias?

R.: Devem ser consultados os RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92 e o Protocolo ICMS 11/1991. Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.

2.2. Qual é a legislação referente às operações com bebidas quentes?

R.: Devem ser consultados os RICMS/RS, livro III, artigos 225 a 228, o Protocolo ICMS 96/2009 e também o Protocolo ICMS 103/2012.

2.3. Qual é a legislação referente às operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: ~~Devem ser consultados os RICMS/RS, livro III, artigos 217 a 220, o Protocolo ICMS 95/2009 e também o Protocolo ICMS 188/2009.~~ Obs: Excluídas as bebidas enquadradas em produtos alimentícios da ST a partir de 01/10/2022.

3. ALÍQUOTAS

3.1. Quais são as alíquotas internas das bebidas no RS?

R.: Alíquotas internas atuais das bebidas são:

- 20%: Refrigerantes. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 27, III.
- 17%: Vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana (NCM 2208.40.00); água mineral; sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; néctares, refrescos ou bebidas de frutas. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 27, X, conforme exceções no RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV.
- 25%: Demais bebidas. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 27, I.

	Mercadoria	Alíquota interna	Base de Cálculo da ST	Ajuste MVA	Benefício Fiscal
FRIAS	Cerveja e Chope	25% + 2%*	PFC/MVA	Não	Sim, para microcervejarias gaúchas.
	Água Mineral	17%	Não há ST	Não	Não há.
	Refrigerante	20%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Espumante sem álcool (refrigerante)	20%	PFC/MVA	Não	Não há.
	Demais Bebidas Frias	25%	PFC/MVA	Não	Não há.
QUENTES	Vinho e Espumante	17% + 2%*	Não há ST	-	Sim.
	Derivados da uva e do vinho, sidra e filtrado doce de maça, aguardente de cana (NCM 2208.40.00)	17% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
	Demais Bebidas Quentes	25% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
ALIMENTÍCIAS	Sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; e néctares, refrescos ou bebidas de frutas.	17%	Não há ST.	Não	Sim, para sucos de uva.
	Demais bebidas enquadradas em produtos alimentícios	25%	Não há ST.	Não	Não há.

*Obs: De 2016 a 2025, aplica-se alíquota adicional de 2% (AMPARA/RS) nas saídas internas a consumidor final de bebidas alcóolicas e cerveja sem álcool. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 27, § único, "a".

3.2. Qual a classificação e a alíquota dos chás prontos para o consumo com frutas?

R.: Os chás prontos para o consumo com frutas, não podem ser classificados como sucos de frutas ou refrescos, visto que o suco de frutas não é elemento preponderante em sua composição. Neste caso, eles enquadram-se como chá pronto para o consumo, conforme análise conjunta dos Decreto Federal 6871/2009, anexo, artigos 22 e 32, em conjunto com IN MAPA 19/2013, artigos 13 e 17 c/c anexo II e com IN MAPA 19/2013, artigos 26 e 27.

Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 27, I combinado com o RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV.

3.3. Qual a classificação e a alíquota do produto kombucha?

R.: A bebida denominada comercialmente como kombucha é uma bebida não alcóolica, pronta para o consumo, preparada através da fermentação de bactérias e leveduras, à base, principalmente, de chá e mate. Enquadra-se no NCM 2202.99.00, conforme disposto na Solução de Consulta COSIT 98316/2019 e

na Solução de Consulta COSIT 98130/2020, emitidos pela Receita Federal do Brasil, referente à classificação da mercadoria.

Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 27, I combinado com o RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV.

3.4. Qual a classificação e a alíquota dos suplementos para atletas, compostos e preparados líquidos para consumo?

R.: Os suplementos para atletas, compostos e preparados líquidos para consumo são definidos segundo Resolução RDC 18/2010 e Resolução RDC 273/2005, anexo, 2.3 e 2.4. Neste sentido, mesmo adicionados de suco de frutas, polpa ou extrato vegetal, não se enquadram nas definições de néctares, refrescos ou bebidas de frutas, por não cumprirem os requisitos legais dispostos no Decreto Federal 6871/2009, anexo, artigos 18, 21 e 22.

Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 27, I combinado com o RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas frias, exceto água mineral ou potável?

R.: Deve ser utilizado o Preço Final ao Consumidor (PFC) publicado na IN DRP 045/98, apêndice XXXVI, seção I (*); ou, na falta deste, a Margem de Valor Agregado (MVA), prevista no RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, "a".

(*) Arquivo disponível em Receita Estadual > Portal de Atendimento > Receita Especializada > Grupos Especializados Setoriais > Setor de Bebidas > Publicações PFC Bebidas Frias > Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC).

4.2. Qual é o procedimento para a celebração ou aditamento de Termos de Acordos de ST para bebidas frias para fins de definição de Preço Final ao Consumidor (PFC)?

R.: Conforme IN DRP 045/98, título I, capítulo IX, seção 20.0, subitem 20.2.3, ficaram denunciados, a partir de 01/04/23, os Termos de Acordo que estavam em vigor, sendo substituídos pela lista de PFCs publicada.

Observação: por iniciativa da Receita Estadual ou por requerimento do substituto tributário poderão ocorrer modificações na lista de preços finais ao consumidor divulgada, conforme IN DRP 045/98, título I, capítulo IX, seção 20.0, subitem 20.1.6.

Observação: o PFC publicado pela Receita Estadual servirá como base de cálculo de ST a todo substituto tributário e não somente ao fabricante daquela bebida fria.

Observação: os PFCs na lista divulgada são aglomerados por CNPJ8 apenas como critério de organização e não para uso exclusivo daquela empresa, conforme observação anterior.

4.3. As operações com bebidas hidroeletrolíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários do RS estão abrangidas pelo regime de substituição tributária?

R.: Sim, conforme análise do RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92 e do RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I.

4.4. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: ~~Deve ser utilizado o Preço Final a Consumidor (PFC) publicado na IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I; ou, na falta deste, a MVA, prevista na RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, "a".~~ Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.

4.5. Como é determinado o PFC da água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: ~~O Preço Final a Consumidor (PFC) para a água mineral ou potável é determinado pela Receita Estadual com base em pesquisas na base de dados das notas fiscais eletrônicas (NFC-e) emitidas pelos estabelecimentos varejistas. Esta pesquisa é realizada anualmente e é publicada na IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I.~~ Obs: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.

4.6. As operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros estão sujeitas à Substituição Tributária?

R.: Não, desde 1º de junho de 2020 as operações com este produto saíram da substituição tributária e o ICMS passou a ser recolhido nas diferentes etapas da cadeia de comercialização.

Observação: As operações com este produto estavam sujeitas à substituição tributária no período de 1º de junho de 1991 e 31 de maio de 2020. No período de 1º de novembro de 2013 a 31 de maio de 2020, havia redução da base de cálculo do ICMS ST para 60% do seu valor.

4.7. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes?

R.: Deve ser utilizado o PFC publicado na IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II; ou, na falta deste, a MVA, prevista no RICMS/RS, livro III, artigo 228, II.

4.8. Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor do PFC determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária?

R.: Nas operações internas ou interestaduais, destinadas ao RS:

a) com bebidas quentes, quando o valor da operação própria for igual ou superior a 90% do PFC ou do preço final a consumidor sugerido pelo remetente, a base de cálculo será calculada pelo somatório das seguintes parcelas (ver RICMS/RS, livro III, artigo 228, III):

- o preço praticado pelo remetente;
- o montante dos valores de frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; e
- a MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

b) com bebidas frias, deve ser informado o PFC aplicável no campo BC ICMS-ST da NF-e, mesmo que o valor do ICMS-ST seja igual a zero.

4.9. Como é definido o PFC das bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária?

R.: A Receita Estadual adota para as bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, pesquisa de preços encomendada pelas entidades representativas do setor de bebidas. Residualmente, para as bebidas não contempladas nessa pesquisa, por solicitação do substituto tributário ou por decisão do fisco, podem ser realizadas pesquisas internas pela Receita Estadual do RS com base nas notas fiscais de estabelecimentos varejistas. As regras para a determinação do PFC nas operação com bebidas quentes estão descritas na IN DRP 045/1998, título I, capítulo IX, seção 21.0. Os resultados são publicados, anualmente, na IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II.

4.10. Vinhos e espumantes estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: A partir de 01/08/2019, vinhos e espumantes, não estão mais sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme estipulado pelo Decreto 54736/2019.

4.11. Espumantes sem álcool para destinatários do RS estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: Sim, visto que ele se enquadra em uma espécie de refrigerante, conforme análise do RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92 e do RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I.

4.12. Deve ser feito o ajuste da MVA nas operações com bebidas quentes de outras unidades da federação para o RS?

R.: Sim, conforme previsto no RICMS/RS, livro III, artigo 228, II. Ver pergunta seguinte.

4.13. Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas quentes?

R.: A tabela abaixo apresenta as MVAs originais e ajustadas aplicáveis nas operações internas e interestaduais com bebidas quentes, prevista no RICMS/RS, livro III, artigo 228, II.

Mercadoria	Alíquota Interna + Ampara/RS (%)	Margem de Valor Agregado (%)		
		Operação Interna	Alíquota na Operação Interestadual	
			12%	4%
Filtrados doces, exceto aqueles classificados no CEST 02.024.00, sangrias e sidras	19	46,61	55,44	69,57
	27	46,95	72,42	88,09
Demais bebidas	19	61,38	71,10	86,65
	27	61,75	89,78	107,04

4.14. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: ~~Deve ser utilizada a MVA, prevista no RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96.~~ Obs: Excluídas as bebidas enquadradas em produtos alimentícios da ST a partir de 01/10/2022.

~~Mercadoria~~		~~NBM/SH-NCM~~	~~CEST~~	~~Margem de Valor Agregado (%)~~		
				~~Operação Interna~~	~~Operação Interestadual~~	
					~~12%~~	~~4%~~
~~10~~	~~Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas~~	~~2009~~	~~17.010.00~~	~~34,10~~	~~42,17~~	~~55,10~~
~~11~~	~~Água de coco~~	~~2009.8~~	~~17.011.00~~	~~48,82~~	~~74,61 se a carga tributária interna for 25%~~	~~90,48 se a carga tributária interna for 25%~~
~~91~~	~~Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas descritas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00~~	~~2202.10.00~~	~~17.111.00~~	~~42,82~~	~~51,42 se a carga tributária interna for 17%; 67,57 se a carga tributária interna for 25%~~	~~65,18 se a carga tributária interna for 17%; 82,80 se a carga tributária interna for 25%~~
~~92~~	~~Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos~~	~~2202.99.00~~	~~17.112.00~~	~~67,40~~	~~77,48 se a carga tributária interna for 17%; 96,41 se a carga tributária interna for 25%~~	~~93,61 se a carga tributária interna for 17%; 114,27 se a carga tributária interna for 25%~~
~~93~~	~~Bebidas prontas à base de mate ou chá~~	~~2101.20 2202.99.00~~	~~17.113.00~~	~~59,76~~	~~87,45 se a carga tributária interna for 25%~~	~~104,49 se a carga tributária interna for 25%~~

~~94~~	~~Bebidas prontas à base de café~~	~~2202.99.00~~	~~17.114.00~~	~~46,22~~	~~71,56 se a carga tributária interna for 25%~~	~~87,16 se a carga tributária interna for 25%~~
~~95~~	~~Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate~~	~~2202.10.00~~	~~17.110.00~~	~~63,16~~	~~91,44 se a carga tributária interna for 25%~~	~~108,84 se a carga tributária interna for 25%~~
~~96~~	~~Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas~~	~~2202.99.00~~	~~17.115.00~~	~~39,26~~	~~47,64~~	~~61,07~~

4.15. Como a MVA deve ser ajustada, caso a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes do apresentado no RICMS e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à MVA para as operações interestaduais?

R.: O contribuinte deverá ajustar os percentuais de MVA previstas para operações internas segundo a fórmula:

$$MVA\ Ajustada = \frac{(1+MVA\ ST\ original) \times (1-Alq\ inter)}{(1-ALQ\ intra)} - 1$$, onde:

a) "MVA ST original" é a margem de valor agregado a ser utilizada nas operações internas prevista no RICMS;
b) "ALQ inter" é a alíquota interestadual aplicada na operação;
c) "ALQ intra" é a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto nas operações com as mesmas mercadorias.

Deverá ser aplicada a "MVA ST original", sem o ajuste acima, quando a "ALQ intra" for inferior à "ALQ inter", ou nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional.
Ver RICMS/RS, apêndice II, seção III, nota 04.

4.16. Quando ocorrem as pesquisas de preços para a determinação dos PFCs e quais os respectivos períodos de vigência?

R.: Abaixo apresentamos um resumo sobre as pesquisas de preços que são utilizadas para a formação do PFCs para as empresas que possuem termo de acordo assinado com a Receita Estadual. Essas datas estão sujeitas a alterações, conforme pré-acordado com o setor.

Tipo de Bebida	Modelo	Pesquisadora	Mês da Pesquisa	Vigência dos PFCs
Bebidas Frias	Por marcas e embalagens	FINK, GFK e Fundacte	Fevereiro	1°/04 a 30/11
			Outubro	1°/12 a 31/03
Bebidas Quentes Nacionais	Por marcas e embalagens	FIPE	Dezembro	1°/02 a 31/01
Bebidas Quentes Regionais*	Por marcas e embalagens	Receita Estadual	Setembro	
~~Águas Minerais**~~	~~Por marcas e embalagens~~	~~Receita Estadual~~	~~Outubro~~	~~1°/01 a 31/12~~

*Obs.: São chamadas de bebidas quentes regionais aquelas não abrangidas pela pesquisa realizada pela FIPE.
**Obs.: Excluídas as águas minerais de NCMs 2201xxxx da ST a partir de 01/10/2022.

4.17. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas no RS?

R.: Para as bebidas fabricadas no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem a venda do Fabricante (RS) para o Comerciante e posteriormente ao Consumidor Final, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), reter e recolher o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte (imposto devido pelo Comerciante).

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final (*) localizado no Estado de RS (venda direta), deve o Fabricante apenas proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação. Operação não sujeita à substituição tributária.

(*) Obs.: Vale ressaltar que será contribuinte, conforme RICMS/RS, livro I, artigo 12, qualquer adquirente pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final localizado em outra Unidade da Federação (venda direta), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (alíquota interestadual de 12%, 7% ou 4%) e recolher o diferencial de alíquota para o estado de destino, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/15. Operação não sujeita à substituição tributária.

d) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte (RS) para consumo próprio, como por exemplo, o chope oferecido para brindes em recepções, inaugurações, feiras e outros eventos. A Empresa/Contribuinte adquirente equipara-se ao consumidor final. O Fabricante deve proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação.

e) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. A Empresa/Contribuinte, adquirente da mercadoria, localizado em outra UF, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual destacada no documento fiscal e a alíquota interna no Estado de destino, nos casos de Estados não signatários). Operação sujeita à Substituição Tributária por diferencial de alíquota (*).

(*) Obs.: O Fisco da UF do adquirente, no caso de Estado signatário, exige o recolhimento da diferença por Substituição Tributária do Fabricante.

f) nas operações que envolvem o Fabricante (RS), para o Comerciante de outra UF e posteriormente o Consumidor Final de outra UF, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. Deve reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino) o ICMS por Substituição Tributária da etapa seguinte para o Estado destinatário, observando a MVA e a Alíquota Interna da UF do adquirente.

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF ou Empresa/Não-Contribuinte), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.18. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação?

R.: Para as bebidas fabricadas em outra unidade da federação e adquirente localizado no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem o Fabricante (outra UF), para o Comerciante (RS) e posteriormente o Consumidor Final (RS), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. Reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário no RS) o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte, observando a Margem de Valor Agregado (MVA) ou Preço Final a Consumidor (PFC) e a Alíquota interna da mercadoria no RS.

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Empresa/Contribuinte, localizado em RS, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. A Empresa/Contribuinte em RS, adquirente da mercadoria, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual de 12% ou 4% destacada no documento fiscal e a alíquota interna aplicável à mercadoria) nos casos de Estados não signatários. Nos casos de Estado signatário, o Fabricante (outra UF) deve reter e recolher a diferença de alíquota por substituição tributária para o RS.

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Consumidor Final (*), localizado no RS, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4% e deve recolher o diferencial de alíquota para o RS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.

(*) Obs.: Vale ressaltar que será contribuinte, conforme RICMS/RS, livro I, artigo 12, qualquer adquirente pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF ou Empresa/Não-Contribuinte), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.19. Qual é o procedimento para as operações que destinem bebidas para o RS por contribuintes estabelecidos em Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária?

R.: Nas operações que envolvam Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo, o destinatário de mercadorias estabelecido no RS será o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, observando o PFC ou a MVA Ajustada. Ver as regras previstas nos RICMS/RS, livro III, artigos 53-A e 53-B.

4.20. Qual é o procedimento que deve ser adotado nas transferências internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista?

R.: Nas operações internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista não se aplica a substituição tributária, conforme RICMS/RS, livro III, artigo 9º, I, nota 01, "j". Neste caso, o substituto tributário será o estabelecimento destinatário. Visto que não há a ST nessa operação, difere-se o pagamento do imposto devido na transferência interna para o destinatário da mercadoria, conforme RICMS/RS, livro III, artigo 1º.

4.21. Qual é o procedimento para as vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, como é o caso de vendas ambulantes, foodtrucks, feiras e festivais?

R.: Nas saídas de mercadorias para vendas ambulantes devem ser seguidas as regras previstas no IN DRP 045/1998, título I, capítulo XIX.

5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROCERVEJARIAS GAÚCHAS

5.1. Existe benefício fiscal para as microcervejarias?

R.: Sim. Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, é concedido crédito presumido, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2023, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Observação: o benefício abrange, inclusive, a parcela relativa ao ICMS-ST.

Observação: o benefício não se aplica ao ICMS Próprio de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Observação: para período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, veja RICMS/RS, livro I, artigo 32, CCIX.

5.2. O que é considerado uma microcervejaria?

R.: A empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros.

5.3. O que é considerado cerveja ou chope artesanal?

R.: O conceito de cerveja ou chope artesanal é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.4. Quais são os requisitos para a utilização do benefício fiscal do crédito presumido concedido às microcervejarias?

R.: O benefício fica limitado à saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados (cerveja e chope artesanais), e não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01 e RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 05.

5.5. Qual é o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês de cerveja e chope?

R.: O crédito presumido deverá considerar apenas as saídas dos primeiros 200.000 (duzentos mil) litros mensais de cerveja e chope artesanais. Sobre o excedente não é permitida a utilização do crédito presumido.

5.6. É necessária a autorização prévia da Receita Estadual para a utilização do crédito presumido para as microcervejarias?

R.: Não.

5.7. As microcervejarias enquadradas no Simples Nacional podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria?

R.: Não. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal na operação própria. Para o cálculo do ICMS-ST devido por microcervejarias, ver perguntas específicas.

5.8. Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída?

R.: Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.

5.9. Qual é o procedimento para a apropriação do crédito presumido às microcervejarias gaúchas?

R.: A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido para ICMS Próprio e ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente para ICMS-ST).

Observação: o valor apurado deve considerar:

- o limite do volume mensal de 200.000 (duzentos mil) litros, nas saídas de cerveja e chope artesanais (80% ou mais de cereais maltados ou extrato de malte) que estão sujeitas à alíquota de 25%;
- o estorno nas operações de desfazimento da venda ou de mercadorias em devolução.

Observação: a partir de 01/03/2022, empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apurar o crédito presumido diretamente na DeSTDA e não na NF-e.

Observação: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

5.10. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias gaúchas também se aplica para as operações sujeitas à substituição tributária dentro do Estado do RS?

R.: Sim, o crédito presumido de 13% abrange a parcela relativa ao imposto retido por ST, ou seja, é o mesmo que onerar a operação seguinte em 12%.

5.11. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias também se aplica nas operações interestaduais?

R.: Não. O benefício do crédito presumido de 13% é concedido apenas nas operações tributadas em que a alíquota da mercadoria é de 25%. Nas vendas para outras unidades da federação, obrigatoriamente deve ser utilizada a alíquota interestadual (12%, 7% ou 4%). Então, o incentivo fiscal não pode ser utilizado. Em relação à substituição tributária, como o ICMS-ST da operação interestadual pertence ao Estado de destino, a legislação gaúcha não pode conceder benefício sobre o imposto devido à outra unidade da federação.

5.12. Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação têm direito a considerar o crédito presumido de 13% no cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do RS?

R.: Não. O crédito presumido de 13% é um incentivo fiscal concedido apenas às microcervejarias estabelecidas no RS.

5.13. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha enquadrada na categoria Geral?

R.: Para o cálculo, seguem o exemplo e as observações abaixo.

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à alíq. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à alíq. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	R$ 700.000	R$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	R$ 300.000	R$ 540.000
12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	R$ 595.000	R$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	R$ 140.000	R$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	R$ 1.000.000	R$ 1.800.000

... (continuação) →

Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
100.000	R$ 700.000	R$ 1.500.000
-30.000	-R$ 300.000	-R$ 540.000
85.000	R$ 595.000	R$ 1.275.000
-20.000	-R$ 140.000	-R$ 300.000
65.000	R$ 650.000	R$ 1.170.000
Limite Mensal (*4) 200.000	R$ 1.505.000	R$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)	R$ 0	-R$ 1.505.000
BC para Aplicação	R$ 1.505.000	R$ 1.600.000
Crédito Presumido (*6)(*7)(*8) 13%	R$ 195.650	R$ 208.000

Observações:

(*1) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01, fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*2) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado este crédito fiscal presumido nas operações internas tributadas.

(*3) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput, este benefício somente poderá ser aplicado sobre o valor utilizado para cálculo do imposto sujeito à alíquota de 25%, ou seja, operações que foram tributadas e na alíquota de 25%.

(*4) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput combinado com nota 01, fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional).

(*5) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput e nota 02, deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo deste benefício.

(*6) Segundo IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.2, a apropriação deste crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na EFD (ver Manual de Escrituração de Créditos Presumidos), se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido sobre BC ICMS e BC ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente sobre BC ICMS-ST). Obs.: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

(*7) Segundo IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.3, a microcervejaria enquadrada na modalidade Geral fará os registros na EFD conforme orientações lá apresentadas e observará, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0.

(*8) Segundo RICMS/RS, livro I, artigo 32, §§ 1º e 2º combinado com IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0, deverá ser observada a limitação de apropriação, conforme Fator de Ajuste de Fruição - FAF, para créditos fiscais presumidos classificados como livre e baixa dependência interestadual.

5.14. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha optante pelo Simples Nacional?

R.: Para o cálculo, seguem o exemplo e as observações abaixo.

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à alíq. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à alíq. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	~~R$ 700.000~~	R$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	~~R$ 300.000~~	R$ 540.000
12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	~~R$ 595.000~~	R$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	~~R$ 140.000~~	R$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	~~R$ 1.000.000~~	R$ 1.800.000

... (continuação) →

Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
100.000	~~R$ 700.000~~	R$ 1.500.000
-30.000	~~-R$ 300.000~~	-R$ 540.000
85.000	~~R$ 595.000~~	R$ 1.275.000
-20.000	~~-R$ 140.000~~	-R$ 300.000
65.000	~~R$ 650.000~~	R$ 1.170.000
Limite Mensal (*4) 200.000	~~R$ 1.505.000~~	R$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)	~~R$ 0~~	-R$ 1.505.000
BC para Aplicação	~~R$ 1.505.000~~	R$ 1.600.000
Crédito Presumido (*6)(*7)(*8) 13%	~~R$ 195.650~~	R$ 208.000

Observações:

(*1) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01, fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*2) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado este crédito fiscal presumido nas operações internas tributadas.

(*3) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput, este benefício somente poderá ser aplicado sobre o valor utilizado para cálculo do imposto sujeito à alíquota de 25%, ou seja, operações que foram tributadas e na alíquota de 25%.

(*4) Conforme RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput combinado com nota 01, fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional).

(*5) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput e nota 02, deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo deste benefício.

(*6) Segundo IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.2, a apropriação deste crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na EFD (ver Manual de Escrituração de Créditos Presumidos), se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido sobre BC ICMS e BC ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente sobre BC ICMS-ST). Obs.: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

(*7) Segundo IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.3, a microcervejaria enquadrada na modalidade Geral fará os registros na EFD conforme orientações lá apresentadas e observará, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0.

(*8) Segundo RICMS/RS, livro I, artigo 32, §§ 1º e 2º combinado com IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0, deverá ser observada a limitação de apropriação, conforme Fator de Ajuste de Fruição - FAF, para créditos fiscais presumidos classificados como livre e baixa dependência interestadual.

5.15. A microcervejaria Encomendante, localizada no RS, pode beneficiar-se do crédito presumido de 13%?

R.: Não. A microcervejaria Encomendante não pode se beneficiar do crédito presumido de 13%.

5.16. Encomendante, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida do RS para que esta realize a produção. Quais são os procedimentos que devem ser realizados?

R.: A microcervejaria realiza a industrialização com matéria-prima (embalagem, malte, rótulo, etc) adquirida por ela, mas com a marca e especificações da empresa Encomendante. Nesse caso, não está caracterizada a industrialização por encomenda, mas sim uma venda. A microcervejaria gaúcha:

- deverá tributar normalmente a saída com ICMS Próprio (ou percentual do Simples) e ICMS-ST;
- poderá utilizar o crédito presumido de 13% no ICMS Próprio (enquadramento Geral) na apuração mensal;
- e será o substituto tributário da operação, podendo também utilizar o crédito presumido de 13% no ICMS-ST (enquadramentos Geral ou Simples Nacional) na apuração mensal.

Para calcular o valor devido a título de ICMS-ST, a microcervejaria gaúcha deve ainda utilizar o PFC publicado pela Receita Estadual ou, na falta deste, a MVA.

Atenção: microcervejarias gaúchas enquadradas na categoria Geral têm direito a apropriar o crédito das matérias-primas adquiridas e também o crédito presumido de 13%.

Atenção: caso a empresa Encomendante solicite que a entrega seja realizada direto ao varejista, a microcervejaria gaúcha deve realizar o procedimento de venda à ordem.

Atenção: poderá a empresa Encomendante ser outra microcervejaria ou qualquer outro contribuinte de ICMS, devendo, de todo modo, observar ser substituída ou também substituta tributária, conforme RICMS/RS, livro III, artigo 11.

5.17. Além da apropriação do crédito presumido à microcervejaria, pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços?

R.: Sim, além da apropriação do crédito presumido, a microcervejaria, pertencente ao regime Geral de tributação, fica autorizada à manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

5.18. Há alguma alteração relativa ao AMPARA/RS para as empresas beneficiárias do crédito presumido das microcervejarias?

R.: Não, esse benefício não abrange a parte relativa ao AMPARA/RS, que deve ser destacada e paga integralmente sem nenhuma redução.

6. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

6.1. Qual é a legislação referente aos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Deve ser consultado o RICMS/RS, livro I, artigo 32:

- Inciso XIX, referente à taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura – FUNDOVITIS);
- Inciso LXXVIII, referente às saídas de vinho;
- Inciso XCIV, referente às saídas de sucos de uva;
- ~~Inciso CLXVIII, referente às saídas de vinho.~~ Expirado em 31/12/2020.

6.2. Qual é a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto nesses incisos?

R.: Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. Mosto simples de uva é o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere a sua definição, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas. Fundamentação: Lei Federal 7678/1988, artigos 3º e 4º.

6.3. Existe benefício fiscal relativo à taxa destinada ao FUNDOVITIS?

R.: Sim, conforme previsto no RICMS/RS, livro I, artigo 32, XIX, as indústrias vinícolas e as produtoras de derivados da uva e do vinho podem se apropriar de crédito presumido, limitado ao valor devido e pago em razão da incidência da taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (item 7 do Título VI da tabela anexa à Lei n° 8.109, de 19/12/85).
Essa taxa é calculada por uva industrializada, conforme abaixo:

Tipo de Uva	UPF-RS / tonelada
uva vinífera, exceto se industrializada por EPP	2,6271
uva americana e híbrida, exceto se industrializada por EPP	4,3786
uva americana e híbrida, industrializada por EPP	0,5254
uva vinífera, industrializada por EPP	0,8757

6.4. Existe benefício fiscal para as saídas internas de vinho?

R.: Sim, existe crédito presumido para as saídas internas de vinho, de produção própria, no RICMS/RS, livro I, artigo 32, LXXVIII. Existia também o crédito presumido do inciso CLXVIII, mas ele expirou em 31/12/2020 e desde então não pode ser mais utilizado.

O primeiro concede, aos fabricantes, crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de vinho de produção própria.

O segundo concedeu, aos fabricantes, de 2016 a 2020, crédito presumido complementar de 2% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas de vinho de produção própria.

6.5. Existe benefício fiscal também para as saídas internas de sucos de uva?

R.: Sim, também há previsão de crédito presumido para as saídas internas de sucos de uva, de produção própria, no RICMS/RS, livro I, artigo 32, XCIV. Aos estabelecimentos fabricantes, assegura-se crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de uva de produção própria.

6.6. Que empresas não podem se beneficiar dos créditos presumidos?

R.: Contribuintes que tenham crédito tributário constituído inscrito em Dívida Ativa, exceto se esse crédito:

- Estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancário, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis;
- For objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria n° 531, de 24/10/12, da PGE.

Ver RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 05.

6.7. Existe limite para o valor total de apropriação de créditos presumidos em cada período de apuração pela empresa beneficiária?

R.: Sim, em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação. Ver RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 02.

Atenção: Essa limitação não se aplica para os créditos presumidos dos incisos XIX e CLXVIII do artigo 32, Livro I do RICMS.

6.8. Quais são os códigos devem ser utilizados no Anexo 03 da GIA para a apropriação dos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Para a apropriação desses benefícios fiscais devem ser utilizados os seguintes códigos no Anexo 03 da GIA:

- Código 23: Crédito Presumido do inciso XIX do Art. 32;
- Código 84: Crédito Presumido do inciso LXXVIII do Art. 32;
- Código 101: Crédito Presumido do inciso XCIV do Art. 32;
- ~~Código 175: Crédito Presumido do inciso CLXVIII do Art. 32.~~ Expirado em 31/12/2020.

6.9. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de vinho, de produção própria, no valor de R$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = 1.000 x 17%	R$ 170
(-) Crédito Presumido inciso LXXVIII = 1.000 x 5%	(R$ 50)

6.10. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de suco de uva, de produção própria, no valor de R$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = 1.000 x 17%	R$ 170
(-) Crédito Presumido inciso XCIV = 1.000 x 5%	(R$ 50)

7. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES

7.1. Existe regime diferenciado de apuração para bares, restaurantes e estabelecimento similares?

R.: Sim, no período de 01/01/2021 a 31/12/2023, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquadrados na categoria Geral, poderão apurar o montante do imposto devido aplicando, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, o percentual de 3,5%, conforme condições no RICMS/RS, livro I, artigo 38-A.

7.2. O que deve ser considerado como receita bruta auferida no período?

R.: Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias, incluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária, e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

- prestações de serviços compreendidas na competência tributária dos municípios;
- descontos incondicionais concedidos;
- devoluções de mercadorias adquiridas;
- transferências em operações internas;
- gorjeta, limitado a 10% do valor da conta, e discriminado no documento fiscal.

7.3. Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como a empresa deve proceder?

R.: A empresa não pode:

- realizar qualquer tipo de ajuste do imposto retido por ST;
- aderir ao Regime Optativo de Tributação da ST (ROT-ST);
- exigir a restituição do imposto;
- utilizar qualquer crédito que caracterize discordância com a definição da base de cálculo.